

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fausto Santos de Moraes; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-314-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico

/promovendo a interlocução dos referenciais teóricos com desafios colocados pelo contexto da pandemia. Uma parte dos trabalhos problematizou a criação e a avaliação de políticas públicas que visam realizar direitos fundamentais como a saúde, a educação, a proteção contra a velhice, os direitos das minorais, entre outros. Outra parte dos trabalhos entendeu que os direitos fundamentais devem ser compreendidos através dos seus fundamentos, valendo-se de bases teóricas sofisticadas que tem o Estado Democrático de Direito com seu alvo. Foi assim que as temáticas como ativismo judicial, representatividade política, diálogos institucionais, o papel da mídia e os limites às restrições dos direitos fundamentais ganharam espaço na arena dos debates.

Nesse sentido, observamos a apresentação de trabalhos que refletiram sobre o impacto promovido pela Covid-19 no Estado Democrático de Direito brasileiro, apontando para a necessidade de garantir a efetividade dos Direitos Fundamentais, quer promovendo a flexibilização de patentes para o enfrentamento da pandemia, ou ainda responsabilizando-se pela realização de um controle global nesse enfrentamento, com ênfase em medidas regionais e locais.

De outra parte, artigos consideraram a importância de uma educação inclusiva em tempos de pandemia e para tanto foi ressaltada a necessidade de uma reflexão sobre o artigo 24, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases para além de um diálogo entre Educação e propostas decoloniais.

O Ativismo Judicial também teve expressão na apresentação de artigos nesse GT, quer como forma de promoção de justiça, quer como meio para a garantia do direito à saúde.

Quanto ao Direito Fundamental à Saúde, em tempos de pandemia, foram apresentados trabalhos que trouxeram reflexões acerca da saúde mental no Sistema Único de Saúde (SUS); abordaram a saúde nas comunidades indígenas e ainda apontaram a necessidade e a importância de políticas públicas destinadas à população em situação de rua, "os invisíveis cariocas" com ênfase no município do Rio de Janeiro.

Ao contrário do que se poderia esperar num período de pandemia, o GT proporcionou um sopro de otimismo por força das várias perspectivas científicas que indicam um caminho jurídico possível para a proteção e efetividade dos direitos fundamentais no Brasil.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dr. Fausto Santos de Moraes

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

**A VULNERABILIDADE DO IDOSO DIANTE DO DISTANCIAMENTO SOCIAL
EM DECORRÊNCIA DA COVID-19 NO BRASIL**

**THE VULNERABILITY OF THE ELDERLY IN THE FACE OF SOCIAL
DISTANCING DUE TO COVID-19 IN BRAZIL**

**Carolina Piovesan Alfier
Gilsilene Passon Picoretti Francischetto**

Resumo

O presente trabalho pretende analisar a vulnerabilidade do idoso em decorrência do distanciamento social estabelecido em razão da pandemia de Covid-19 no Brasil. Primeiramente apresentará um breve estudo acerca do conceito de invisibilidade social e de sua aplicabilidade aos idosos. Em seguida analisará os aspectos legais de proteção ao idoso. Por fim, indaga-se a possibilidade de se assegurar o cuidado ao idoso como condição necessária ao envelhecimento digno, no contexto pandêmico. Para tanto, procede-se à aplicação do método dialético, através da pesquisa bibliográfica, concluindo pela possibilidade de promoção do cuidado aos idosos em situações de exceção.

Palavras-chave: Idoso, Invisibilidade, Distanciamento social, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

The present work intends to analyze the vulnerability of the elderly face to the social distance established due to the Covid-19 pandemic in Brazil. First, it will present a brief study about the concept of social invisibility and its applicability to the elderly. Then it will analyze the legal aspects of protection for the elderly. Finally, it ask the possibility of ensuring care as a necessary condition for dignified aging, in a pandemic context. To this end, the dialectical method is applied through bibliographic research, concluding that it is possible to promote care for the elderly in exceptional situations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Elderly, Invisibility, Social distancing, Covid-19

1. INTRODUÇÃO

O ano de 2020 foi marcado pela pandemia da Covid-19 e por suas consequências, situação que ainda perdura em 2021. A doença teve início na província de Wuhan, na China, em dezembro de 2019, e se espalhou rapidamente por todo o planeta. A União Européia, segundo foco da doença, determinou o fechamento das fronteiras para conter o avanço da sua transmissão, e países como Itália, Espanha, Estados Unidos e Brasil registraram números recordes de mortes.

Segundo dados do Ministério da Saúde (2021), até 25 de janeiro de 2021 o Brasil registrou 8.871.393 (oito milhões, oitocentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e três) casos confirmados de Covid-19, dentre os quais 217.664 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e quatro) óbitos. Na mesma data, a Organização Mundial da Saúde (OMS) registrou 99.363.697 (noventa e nove milhões, trezentos e sessenta e três mil e seiscentos e noventa e sete) casos confirmados de Covid-19 no planeta, incluindo 2.135.959 (dois milhões, cento e trinta e cinco mil e novecentos e cinquenta e nove) de mortes (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021).

A Covid-19, causada pelo coronavírus (Sars-Cov-2), foi nomeada oficialmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de fevereiro de 2020. Diante da transmissão mundial da doença, a OMS declarou estado de pandemia em 11 de março do mesmo ano (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020).

No Brasil o primeiro episódio da Covid-19 foi confirmado em meados de março de 2020. Em 20 de março foi promulgado o Decreto Legislativo n.6, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública no país. Com o avanço no número de casos, os governadores dos Estados recomendaram a adoção de medidas como regime de trabalho remoto e a permanência das pessoas em casa pelo maior tempo possível e determinaram, ainda em março, o fechamento das instituições de ensino, do comércio em geral, de academias, bares, etc.

A população idosa mostrou-se particularmente vulnerável à Covid-19, e segundo uma pesquisa publicada pela revista científica *The Lancet* (2020, p. 669-677), a proporção estimada de mortes pela Covid-19 é fortemente influenciada pela idade. O estudo demonstra que 11,8% das pessoas na faixa dos 60 anos, e 16,6% na faixa dos 70 anos ou mais precisam ser internadas, em comparação com 0,04% das crianças entre 10 a 19 anos, 1% dos jovens na faixa dos 20 anos,

3,4% dos adultos de 30 a 39 anos, 4,3% dos adultos de 40 a 49 anos e 8,2% entre 50 a 59 anos. A porcentagem de idosos que precisa de hospitalização em decorrência da Covid-19, portanto, é muito superior à porcentagem de crianças, jovens e adultos.

A pesquisa mencionada acima se mostrou verdadeira diante da realidade do Brasil. De acordo com os dados do Ministério da Saúde (2020), até junho de 2020 as pessoas entre 60 e 69 anos foram as mais atingidas pela síndrome respiratória aguda grave - SRAG, síndrome que inclui os doentes atingidos pela Covid-19. Em segundo lugar está o grupo dos adultos entre 50 e 59 anos, e em seguida o grupo dos idosos de 70 a 79 anos.

Diante da maior suscetibilidade dos idosos à doença, a determinação do distanciamento social dessa população poderia, em primeira análise, significar a proteção do grupo, uma vez que tal medida resultaria na diminuição da propagação do vírus e, conseqüentemente, na diminuição do número de infectados pela Covid-19.

No entanto, se por um lado o distanciamento social pode proteger os idosos da contaminação pela Covid-19, por outro a restrição ao contato externo aumenta sua vulnerabilidade, tanto em relação à dependência econômica, quanto na exposição dos idosos à agressão e violência.

Nesse sentido, o presente trabalho será desenvolvido a partir da busca pela resposta à seguinte questão: diante do distanciamento social estabelecido pelas medidas governamentais adotadas em razão da pandemia da Covid-19, como assegurar aos idosos o direito de cuidado, como um dos aspectos fundamentais do envelhecimento digno no Brasil?

O problema apontado será enfrentado, primeiramente, a partir de revisão bibliográfica, desenvolvendo-se os principais pontos das obras utilizadas como marcos teóricos. Em seguida, será apresentada a legislação pertinente ao tema referido. Ambas, revisão bibliográfica e legislação, servirão como fundamento para a análise do dever de cuidado com parte do envelhecimento em condições de dignidade, principalmente diante do impacto da Covid-19 no grupo dos idosos.

2. A INVISIBILIDADE DOS IDOSOS NA SOCIEDADE MODERNA

Invisível é, literalmente, aquilo que não se pode ver, ou aquilo que não pode ser visto. E a invisibilidade é, portanto, a qualidade desse ser invisível, a condição daquele que não se vê. O modo pelo qual a sociedade atual se estrutura leva determinados grupos de pessoas a deixarem de ser vistos como indivíduos e até mesmo como seres humanos, tornando -se invisíveis perante a coletividade. Segundo Fernando Braga da Costa (2010, p. 57), a invisibilidade social pode ser considerada como um "fenômeno de gênese e expressão intersubjetivas: a invisibilidade pública - espécie de desaparecimento psicossocial de um homem no meio de outros homens."

Diante de uma sociedade organizada a partir da valorização daquilo que possui relevância e utilidade econômica, os objetos, as relações e os indivíduos que fogem desse sistema mercantil passam a ser excluídos da dinâmica social. O que não pode ser explorado economicamente, quantificado e vendido, deixa de fazer parte do grupo das relações "visíveis", daquelas que possuem importância na comunidade, formando um conjunto de pessoas irrelevantes dentro dessa prática social, e que, assim, deixam de serem vistas. A invisibilidade social é consequência do processo de reificação da sociedade moderna, fenômeno explicado por Fernando Braga da Costa (2010, p. 63-64):

Reificação é o processo histórico de longa duração através do qual as sociedades modernas fundaram seus alicerces sob o princípio das determinações mercantis. (...) Desse modo, a reificação configura-se como processo pelo qual, nas sociedades industriais, o valor (do que quer que seja: pessoas, relações inter-humanas, objetos, instituições) vem apresentar-se à consciência dos homens como valor sobretudo econômico, valor de troca: tudo passa a contar, primariamente, como mercadoria. Assim, por exemplo, o trabalho reificado não aparece por suas qualidades, trabalho concreto, mas como trabalho abstrato, trabalho para ser vendido.

Trata-se do processo de reduzir as pessoas e relações à condição de objeto, de mercadoria, diante dos valores impostos pela sociedade moderna. Assim como os objetos devem ter uma função, e daí decorre o seu valor, os indivíduos reduzidos à essa condição também devem possuir uma atribuição, ou desempenhar um ofício que tenha valor econômico, que possa ser mensurado, a fim de serem valorizados nas relações sociais. Do contrário, serão desconsiderados pela sociedade, tornando-se invisíveis.

Desse modo, aqueles cuja existência deixa de ser útil ou significativa, ou cuja vivência esteja em desacordo com as práticas da dinâmica social predominante, serão excluídos das práticas

sociais. São os negros, as mulheres, a comunidade LGBTQ+, as crianças, os idosos: grupos em que se observa a ausência de reconhecimento, a desvalorização, a negligência, e a marginalização como efeitos da invisibilidade.

A invisibilidade, portanto, afeta diversos grupos sociais, que “desaparecem” enquanto são demarcados por vários processos de exclusão, tanto espacial e física quanto psicológica. Cada grupo possui formas diferentes de ser invisível, de acordo com o modo pelo qual podem ser desprezados da estrutura da sociedade moderna. São formas de não existir em comunidade, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 249.):

Trata-se de formas sociais de inexistência porque as realidades que elas conformam estão apenas presentes como obstáculos em relação às realidades que contam como importantes, sejam elas realidades científicas, avançadas, superiores, globais ou produtivas. São, pois, partes desqualificadas de totalidades homogêneas que, como tal, apenas confirmam o que existe e tal como existe. São o que existe sob formas irreversivelmente desqualificadas de existir.

Conforme os ensinamentos de Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 246), existem cinco lógicas de produção da não-existência, cinco maneiras de tornar-se invisível socialmente, nas quais os indivíduos são desqualificados e descartados de modo permanente. São elas: o ignorante, o residual, o inferior, o local e o improdutivo.

No caso dos idosos, aplica-se a não-existência fundada na lógica produtivista. Referida lógica baseia-se na ideia de produtividade e de crescimento econômico como objetivos inquestionáveis e como essência da sociedade civilizada (2002, p. 248):

Finalmente, a quinta lógica de não-existência é a lógica produtivista e assenta na monocultura dos critérios de produtividade capitalista. Nos termos desta lógica, o crescimento econômico é um objectivo racional inquestionável e, como tal, é inquestionável o critério de produtividade que mais bem serve esse objectivo. Esse critério aplica-se tanto à natureza como ao trabalho humano. A natureza produtiva é a natureza maximamente fértil num dado ciclo de produção, enquanto o trabalho produtivo é o trabalho que maximiza a geração de lucros igualmente num dado ciclo de produção. Segundo esta lógica, a não-existência é produzida sobre a forma do improdutivo que, aplicada à natureza, é esterilidade e, aplicada ao trabalho, é preguiça ou desqualificação profissional.

A organização da sociedade capitalista moderna é baseada na acumulação de recursos considerados capazes de gerar e obter riqueza, sejam estes materiais ou imateriais. Dentre esses

recursos está a capacidade de trabalhar e de ser produtivo economicamente, tratada como um elemento fundamental para o ganho de dinheiro, bens e patrimônio.

Nesse sentido, a velhice se apresenta como forma de inexistência social, uma vez que contradiz a lógica moderna da vivência baseada na produtividade e na utilidade econômica. O idoso é visto como aquele que perdeu sua capacidade de desenvolver um trabalho remunerado, ou está próximo de perdê-la, e, assim, deixará de participar do mecanismo produtivo, deixando de possuir valor e importância financeira. E aqueles que deixam de atuar socialmente no contexto dessa dinâmica formam grupos invisíveis, excluídos e marginalizados. Nem mesmo as habilidades aprendidas ou a vivência experimentada por esse grupo são valorizadas, mas tão somente sua ocupação laborativa e sua contribuição monetária, enquanto existirem.

Os idosos fazem parte dessa lógica de não-existência pois na velhice é comum a aposentadoria ou a diminuição da produtividade no trabalho, além de um cotidiano no qual o volume de consumo é encolhido e o crescimento econômico deixa de ser um objetivo a ser alcançado. Aos olhos do sistema capitalista, portanto, o idoso é reduzido àquele indivíduo improdutivo, fora do mercado de trabalho, que deixa de pertencer à ordem lucrativa da sociedade e, assim, torna-se invisível.

No presente artigo, o exame conjunto das teorias de Fernando Braga da Costa e de Boaventura de Sousa Santos possibilita um melhor entendimento do conceito de invisibilidade, e fundamenta o referencial teórico adotado no presente estudo. Desse modo, a compreensão da invisibilidade e de suas consequências, bem como a articulação desse conceito com o grupo dos idosos, servirá de base para a análise da vulnerabilidade e dos direitos a serem observados, especialmente no contexto da pandemia de Covid-19.

As políticas públicas insuficientes e as constantes violações dos direitos dos idosos indicam de modo concreto a invisibilidade desse grupo, demonstrando que a velhice é tratada como uma existência afastada da engrenagem produtiva, na qual os indivíduos a ela pertencentes são descartados do sistema social. Para Elisa Séguin (2001, p.41), "a discriminação que sofre o idoso é sentida das mais diversas formas, algumas ostensivas, outras sutis, porém, ele é sempre visto como aquele que já viveu, cujos direitos devem ser cedidos aos jovens." Ainda segundo a autora, o desrespeito a leis criadas especificamente para a proteção dos idosos serve como exemplo do tratamento social dispensado a esse grupo (2001, p.41):

Leis estaduais garantem direitos, como o de entrar pela porta da frente do ônibus (Lei RJ no 1.812/91) ou prioridade no atendimento nos bancos (Lei RJ no 2.157/93), mas quando o idoso exerce estas faculdades recebe a rejeição social, seja dos motoristas que não param quando só tem idosos no ponto de ônibus, seja por pessoas que indagam para que a pressa de serem atendidos na frente se eles nada tem para fazer.

Dentre uma série de condutas que desconsideram esse grupo social, até mesmo a sua nomenclatura é desvalorizada. Conforme a análise de Maria Berenice Dias (2011, p. 468), a palavra “idoso” possui uma conotação depreciativa e até mesmo pejorativa, razão pela qual existe uma série de expressões que buscam amenizar o seu conteúdo, tais como “terceira idade”, “melhor idade”, etc. No presente estudo, porém, a nomenclatura adotada será a de “idoso” e “pessoa idosa”, conforme previsão no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003), entendendo que essa nomenclatura não representa qualquer tipo de desqualificação.

No entanto, mesmo diante da invisibilidade imposta socialmente aos idosos, observa-se uma tentativa do Estado Democrático de Direito em assegurar os direitos fundamentais a esse grupo social, conforme se verifica dos aspectos de proteção previstos tanto na Constituição Federal quanto na legislação específica elaborada para esse grupo vulnerável, a serem tratados em seguida.

3. OS ESFORÇOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO AO IDOSO E O DEVER DE CUIDADO COMO PARTE DO ENVELHECIMENTO DIGNO

A Constituição Federal pauta como uns dos propósitos fundamentais da república, logo em seu artigo 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivando promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 2020). Ademais, a Carta Magna consagra os princípios da dignidade humana e da solidariedade como norteadores das relações sociais e jurídicas, abrangendo inclusive as relações envolvendo os idosos.

O princípio da dignidade humana é um dos princípios basilares da Constituição Federal, pautando todo o ordenamento jurídico, e sua observação significa assegurar a todos os indivíduos as ferramentas para uma vida íntegra e decente, no âmbito físico e psicológico. Nas palavras de Luis Roberto Barroso (2003, p. 324):

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo.[...] A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência.

Ainda segundo Barroso (2003, p. 324), há razoável consenso de que o princípio da dignidade humana possui em seu núcleo os direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça. No entanto, uma vida com dignidade não se resume ao acesso aos bens materiais básicos para a subsistência, mas inclui também aspectos imateriais de bem-estar e saúde mental.

No caso específico dos idosos, uma das dimensões da dignidade humana é o próprio envelhecimento digno, que inclui o suporte e o acolhimento como formas de se garantir uma existência saudável. Referidos princípios evidenciam-se nos artigos 229 e 230 da Constituição de 1988, que explicitam o dever de amparo e de cuidado dos idosos como sendo de responsabilidade tanto dos filhos e da família, quanto da sociedade e do Estado (BRASIL, 2020):

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Com o intuito de dar efetividade aos mandados constitucionais, garantindo os direitos e potencializando a proteção aos idosos, foi promulgado em 2003 o Estatuto de Idoso (Lei nº 10.741). Nesse sentido, referido estatuto garante a proteção à vida e à saúde, bem como as condições necessárias ao envelhecimento digno (BRASIL, 2020):

Art. 4o Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Art. 9o É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade

Conforme se verifica, o Estatuto do Idoso baseia-se nos princípios norteadores da Constituição Federal de 1988, consolidando a aplicação aos idosos dos princípios fundamentais da dignidade

humana e, especificamente, do direito ao envelhecimento digno. Nas palavras de Keske e Santos (2019, p.170):

[...] o Estatuto está perfeitamente alinhado com a Constituição Federal, ao assegurar a dignidade da vida humana, especificamente, aos idosos, por meio de proteção integral, como novo paradigma de enfrentamento da vulnerabilidade reconhecida a essa parcela da população, devendo ser estendida a todas as facetas existenciais em que deva desdobrar-se a vida dos incluídos nesse critério etário.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro assegura o dever de cuidado como forma de garantir a proteção à vida e à saúde, promovendo o envelhecimento em condições de dignidade. O dever de cuidado é obrigação primordial dos filhos maiores mas se não limita a eles, se estendendo também aos familiares, à sociedade e ao próprio Estado, considerando a vulnerabilidade social inerente ao grupo dos idosos e integrando o espírito constitucional de solidariedade e defesa da dignidade humana. Nesse sentido afirmam Keske e Santos (2019, p.171):

Uma vez que a Constituição Federal torna clara a obrigação do Estado, da família e da comunidade, no sentido da proteção do idoso e o respectivo Estatuto repete tal ordenamento fundante dessa nova perspectiva, este enunciado leva a considerar, igualmente, que, no que diz respeito a essa obrigação legal constante dos dispositivos mencionados, o dever da família, no cuidado com o idoso, inclusive, precede à obrigação do próprio Estado, uma vez que é no seio da família que essa circunstância do envelhecimento se mostra, em primeira mão.

Portanto, como direito constitucionalmente assegurado, o envelhecimento digno abrange o dever de cuidado do idoso como uma das atribuições essenciais à sua efetivação. Importante ressaltar que o dever de cuidado não se limita ao auxílio financeiro, abrangendo tanto a assistência material quanto a imaterial.

Nesse cenário, pode-se citar o instituto dos alimentos como exemplo de auxílio material devido entre familiares em razão do princípio da solidariedade, conforme os ensinamentos de Yussef Said Cahali (2012, p. 455):

A obrigação de prestar alimentos fundada no *jus sanguinis* repousa sobre o vínculo de solidariedade humana que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro. (...) Os sujeitos da relação jurídico-alimentar, portanto, não se colocam apenas na condição de pai e filho; estabelece-se, do mesmo modo, uma obrigação por alimentos entre os filhos, genitores, avós e ascendentes em grau ulterior (em linha reta inexistente qualquer limite de grau), caracterizada pela reciprocidade.

Quanto ao dever de cuidado imaterial, este refere-se ao cuidado afetivo e psíquico do idoso pelos familiares, como ensinam Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Marília Ferreira de Barros (2016, p. 181):

Enfim, a obrigação dos filhos em relação aos pais idosos consubstancia-se num dever legal a ser cumprido, devendo ser analisado, concomitante, à necessidade de existir o afeto quem vem implícito, por exemplo, quando a demonstração de um simples ato de carinho de um filho pode ser a salvação da vida de um pai.

De fato, o idoso tem o direito ao convívio com a família e à afetividade de seus membros, do mesmo modo que a criança possui o direito à convivência com seus genitores. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2011, p. 460.) “Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho.” Assim, se os genitores são responsáveis pelo cuidado afetivo e psicológico dos filhos menores, os filhos maiores também devem ser encarregados de promover a saúde emocional dos seus pais na velhice.

Trata-se do princípio da afetividade, existente como base das relações humanas, e reconhecido pelo ordenamento jurídico como essencial para viabilizar os ditames constitucionais. Nas palavras de Ricardo Calderón (2017, p. 54), “os valores acolhidos pelo texto constitucional permitiram perceber a afetividade implícita em suas disposições, uma vez que muitas delas visaram, em *ultima ratio*, tutelar situações subjetivas afetivas tidas como merecedoras de reconhecimento e proteção.”

É importante salientar, ainda segundo Ricardo Calderón (2017, p. 54), que a afetividade, da qual o dever de cuidado é um dos aspectos, é distinta do amor: é evidente que o ordenamento jurídico não pode determinar que um indivíduo ame outro indivíduo, mas pode estabelecer critérios objetivos e elementos fáticos que assegurem a manutenção da dedicação afetiva e emocional entre os familiares.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o acórdão proferido pelo Ministra Nancy Andrighi ao tratar do dever de cuidado como valor jurídico, diverso do amor, sentimento que foge aos preceitos legais (BRASIL, 2021):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. [...]

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é instado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. **Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.** (grifos no original)

O dever de cuidado pode ser aferido por elementos objetivos, como a prestação de alimentos, o cuidado físico e psicológico, e a convivência, dentre outros, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da afetividade e, em última análise, do próprio princípio da dignidade humana.

Os idosos, portanto, possuem o direito ao cuidado material e imaterial, como aspecto da dignidade humana e como condição de envelhecimento digno. E se a afirmação do dever de cuidado é fundamental em situações ordinárias, sua defesa é ainda mais relevante em circunstâncias excepcionais, como a de pandemia. Assim, a conservação e a estabilidade dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade devem ser protegidas de maneira incisiva no contexto da Covid-19, principalmente diante do distanciamento social dela decorrente.

4. A COVID-19 E O SEU IMPACTO NO COTIDIANO DOS IDOSOS: A TENSÃO ENTRE PROTEÇÃO E LIBERDADE.

Os idosos experimentam prejuízos advindos do próprio processo de envelhecimento, como diminuição da resistência física e aumento da fragilidade diante das doenças, fazendo com que

esse grupo seja particularmente vulnerável à Covid-19. Além disso, diante da invisibilidade a qual está sujeita, a pessoa idosa sofre com a discriminação e o distanciamento por fazer parte de um grupo de risco para a contaminação e transmissão de uma patologia ainda pouco conhecida.

Diante dessa conjuntura, deve-se retomar a indagação realizada no início da presente pesquisa, a fim de se investigar a possibilidade de garantia aos idosos o direito de cuidado, como parte do envelhecimento digno no Brasil, frente ao distanciamento social adotado em razão da pandemia da Covid-19. Assim, analisando-se as circunstâncias sociais e jurídicas do idoso, bem como os elementos e consequências da Covid-19, deve-se questionar como assegurar ao idoso o direito de cuidado e o amparo em um contexto tão adverso

Com efeito, o distanciamento social decorrente da Covid-19 repercutiu em diversas áreas de vivência. A crise sanitária decorrente da pandemia tem como resultado, dentre outros, uma grave crise econômica, cujos efeitos e desdobramentos tendem a aprofundar as desigualdades no Brasil, atingindo novamente os idosos, sobretudo os desfavorecidos financeiramente. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2020), 14,18% da população idosa do Brasil é economicamente dependente de outras pessoas para a sobrevivência, situação que se agrava diante de um contexto de crise econômica causada pela pandemia.

Outrossim, conforme os dados do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos (2020), as denúncias de casos de agressões contra idosos passaram de cerca de 3 mil, em março de 2020, para quase 17 mil casos em maio de 2020, demonstrando a vulnerabilidade dessa população diante do confinamento.

Ademais, o distanciamento adotado diante da pandemia de Covid-19 causou um impacto significativo nos aspectos psicológicos e sociais de todos os indivíduos a ele submetidos. Estudos publicados *Psychiatry Reserch* demonstraram um aumento nos problemas de saúde mental durante a pandemia (2021, p. 1-16), como ansiedade, insônia, transtorno de estresse pós-traumático e depressão. O medo de ser infectado ou de ter um ente querido infectado, o distanciamento físico e social, o aumento da violência doméstica, e a possibilidade de desemprego e problemas financeiros estão entre os fatores de risco potenciais para os problemas de saúde mental, observados entre todos os gêneros, idades e classes sociais.

Verifica-se, assim, que durante a pandemia de Covid-19 os idosos tem sofrido com a dependência econômica que se agrava, com o aumento das agressões físicas, e com significativos abalos em sua saúde mental. Além disso, é lamentável constatar que aquela família que deveria promover o cuidado da pessoa idosa é, em grande parte, fonte de hostilidade e desrespeito, como explicitado por Keske e Santos (2019, p. 173), citando o Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa elaborado pela Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República:

[...] o Estado, por meio de ações governamentais, pelo menos enquanto tais ações sociais interessavam às políticas desenvolvidas, apresentou esse amplo relatório da situação do idoso no país que, infelizmente, aponta a sociedade e mais precisamente a família como a responsável pelo núcleo duro onde ocorrem as maiores violações aos direitos e garantias que essa mesma base legal prescreve. (Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa - Coordenação Geral dos Direitos dos Idosos: Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República).

Assim, embora o afastamento dos idosos de suas atividades cotidianas seja necessário para se evitar a contaminação pelo vírus, com a proteção de sua saúde e até mesmo a preservação de sua vida, o distanciamento também pode significar solidão, problemas emocionais e violação de direitos.

Nesse cenário, os cuidados dispensados aos idosos mostram-se ainda mais necessários. O distanciamento social não deve significar o isolamento desse grupo, devendo permanecer a assistência, o apoio e o vínculo familiar e comunitário, dentro das regras de segurança observadas para que a doença não seja transmitida. O dever de cuidado material, por exemplo, possui condição de subsistir mesmo diante de determinações de isolamento e restrição de convívio, através de assistência financeira, envio de insumos como alimentos e remédios aos idosos, e uma política de manutenção de empregos e de auxílio monetário específico, dentre outros.

Do mesmo modo, o dever de cuidado imaterial ao idoso deve ser mantido. Ações práticas como conversas por telefone, visitas à distância e políticas de amparo psicológico podem ser realizadas a fim de manter a saúde mental desse grupo social. A responsabilidade dos familiares e do Estado em garantir o suporte material, afetivo e psicológico se mantém, mostrando-se imprescindível em situações excepcionais.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, possibilitando que os familiares de uma idosa de 82 anos pudessem realizar visitas por meio eletrônico, conciliando, assim, o distanciamento social imposto para evitar a propagação da Covid-19 e a necessidade de convívio familiar (BRASIL, 2021):

[...] uma ruptura radical no convívio familiar pode gerar outras consequências danosas às pessoas idosas, como sentimento de tristeza, abandono e depressão, o que também deve ser considerado pelo julgador. Dessa forma, como forma de conciliar o distanciamento social momentâneo e a necessidade de convívio familiar, em especial com os idosos, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para autorizar que os Agravantes mantenham contato virtual com a Sra. HELENA por meio telefônico e chamadas por videoconferência, por qualquer aplicativo (Skype, WhatsApp, Messenger e etc.), com periodicidade de 03 (três) vezes por semana, duração mínima de 05 (cinco) minutos e máxima de 10 (dez) minutos, por evento.

Quanto ao reforço dos cuidados materiais durante a pandemia, bem como às obrigações estatais, pode-se mencionar a promulgação da Lei nº 14.018, de 29 de junho de 2020, dispondo sobre a prestação de auxílio financeiro emergencial às instituições de longa permanência para idosos (ILPI), preferencialmente para ações de prevenção e controle da doença e compra de insumos de higiene e medicamentos (BRASIL, 2021).

Entretanto, em oposição ao idoso negligenciado e hostilizado pela própria família, existe a figura da pessoa idosa superprotegida, que sofre um processo de infantilização no seu meio familiar. Também reconhecida como uma forma de violência psicológica, a infantilização ocorre quando os familiares retiram a autonomia e desconsideram as opiniões do idoso, tratando-o como se fosse incapaz de gerir a própria vida. Nessa situação, deve-se suscitar novamente o Estatuto do Idoso, que em seu artigo 10 garante a liberdade à pessoa idosa, representada em diversos aspectos, como constam dos incisos do parágrafo 1º.

É evidente que, diante da Covid-19 e suas consequências, alguns aspectos da liberdade dos idosos podem ser mitigados, como forma de proteção à sua saúde e vida. O próprio inciso I do parágrafo 1º prevê que a faculdade de ir e vir pode sofrer restrições legais, como aquelas ocorridas após as medidas governamentais adotadas durante a pandemia. Permanecem, porém, as demais prerrogativas da pessoa idosa previstas no parágrafo 1º do artigo 10, como a participação na vida familiar e comunitária e a faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação, além do respeito e da dignidade mencionados no *caput*.

A observação dos direitos do idoso deve pautar-se pelo equilíbrio entre a garantia do cuidado material, físico e mental, e a preservação da sua autonomia e liberdade, como forma de assegurar um envelhecimento digno mesmo diante de um situação tão desfavorável quanto essa que se apresenta durante a pandemia de Covid-19.

Mesmo com o advento da vacina, no início de 2021, as medidas de distanciamento devem permanecer, mantendo-se os estudos acerca dos efeitos da Covid-19 nas relações sociais e familiares. Segundo artigo jornalístico da CNN Brasil, publicado com a entrevista da presidente da Comissão de Revisão de Calendários Vacinais da Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIIm), as normas de distanciamento, higienização e restrição à circulação de pessoas ainda serão essenciais (RIBEIRO, 2021):

Mônica Levi, presidente da Comissão de Revisão de Calendários Vacinais da Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIIm), reitera que a máscara segue sendo um acessório indispensável, mesmo para quem for vacinado. Ela estende a recomendação a todas as outras medidas de higiene.

“É imprescindível que se mantenha todas as normas e diretrizes, inclusive o distanciamento social, o funcionamento de estabelecimentos com horário e público reduzidos e o uso de álcool gel”, afirma.

Essas barreiras sanitárias seguirão sendo importantes, porque a vacina não impede a circulação do Sars-CoV-2, já que, mesmo protegida dos sintomas, uma pessoa imunizada ainda pode transmitir a infecção.

Assim, verifica-se que não obstante os idosos já estarem sendo vacinados, as questões apontadas nesse artigo permanecem. Todos os aspectos abordados no presente estudo, como o dever de cuidado material e imaterial, a afetividade, a preservação da liberdade e o respeito, são elementos do envelhecimento digno, como especificação do próprio princípio da dignidade humana. No entanto, a garantia do envelhecimento digno deve ser verificada em cada caso concreto, a partir do equilíbrio entre esses elementos, buscando-se a proteção à vida da pessoa idosa enquanto se preserva sua autonomia e liberdade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do contexto único de transformação das relações sociais, observado a partir das medidas tomadas para a contenção da pandemia da Covid-19, a reflexão sobre a manutenção e efetivação dos direitos fundamentais durante esse período de exceção mostra-se de grande importância.

Em relação ao grupo dos idosos, dentre os direitos cuja conservação e estabilidade devem ser verificadas durante um momento tão adverso está o direito ao envelhecimento digno, que se mostra extremamente afetado no contexto pandêmico. Como direito fundamental, se a dignidade desse grupo invisibilizado deve ser garantida em tempos comuns, sua proteção deve ser ainda maior em situações de emergência, nas quais se revela o desamparo a que esse grupo está submetido.

No presente artigo foi analisado, primeiramente, o conceito de invisibilidade social e o modo e diversos aspectos através dos quais os idosos sofrem como grupo invisibilizado. Em seguida, verificou-se o estudo do dever de cuidado material e imaterial do idoso como aspecto do direito ao envelhecimento digno, examinando-se a possibilidade de efetivação desse direito no contexto pandêmico.

Por fim, diante de uma experiência de imensa crise, como esta decorrente da Covid-19, e do distanciamento social dela decorrente, pode-se constatar que a garantia do direito ao envelhecimento digno não somente é possível, como deve ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo Estado, cumprindo-se, assim, os ditames constitucionais e legais previstos no ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 7. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL, Lei nº. 10.741 de 1º de outubro de 2003. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 de outubro de 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 03.07.2020.

BRASIL. Lei nº 14.018, de 29 de junho de 2020. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 de junho de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14018.htm>. Acesso em 29.01.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma. Julgado em 24/04/2012. **Diário Oficial de Justiça**, Poder Judiciário, Brasília, 10/05/2012 Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em 27.01.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0015225-60.2020.8.19. Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho. Sétima Câmara.

Julgado em 18/03/2020. **Diário de Justiça do Rio de Janeiro**. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.002.20212>>. Acesso em 29.01.2021.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CÉNAT, Jude Mary; BLAIS-ROCHETTE, Camille; KOKOU-KPOLOU, Cyrille Kossigan; NOORISHADA, Pari-Gole; MUKUNZI, Joana N.; MCLINTEE, Sara-Emilie; DALEXIS, Rose Darly; GOULET, Marc-André; LABELLE, Patrick R. Prevalence of symptoms of depression, anxiety, insomnia, posttraumatic stress disorder, and psychological distress among populations affected by the COVID-19 pandemic: A systematic review and meta-analysis. **Psychiatry Research**. v. 295, p. 1-16, 113599, ISSN 0165-1781, jan. 2021. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0165178120332601?via%3Dihub>>.

Acesso em 26.01.2021.

Constituição (1988). Constituição da república federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14.07.2020.

COSTA, Fernando Braga da. **Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social**. 3. reimp. São Paulo: Globo, 2010.

Decreto Legislativo nº. 6, de 2020. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 de março de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em 13.07.2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev, atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

KESKE, Henrique; SANTOS Everton Rodrigo. **O envelhecer digno como direito fundamental da vida humana**. Revista de Bioética y Derecho. Barcelona: Dez. 2019; 45: p. 163 - 178.

Painel Coronavírus. **Ministério da Saúde**. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em 25.01.2021.

Pesquisa nacional por amostra de domicílios continua - 1o trimestre de 2020. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?edicao=27704&t=resultados>>. Acesso em 03.07.2020.

RIBEIRO, Ana Paula Lima. Depois de tomar a vacina, ainda preciso usar máscara? **CNN Brasil**, São Paulo, 10 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/12/10/depois-de-tomar-vacina-ainda-preciso-usar-mascara>>. Acesso em 31.01.2021.

SRAG 2020 - Banco de Dados de Síndrome Respiratória Aguda Grave - incluindo dados da COVID-19. **Ministério da Saúde**. Disponível em: <<https://opendatasus.saude.gov.br/dataset/bd-srag-2020>>. Acesso em 04.07.2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, n. 63, p. 237-280, Outubro de 2002.

SÉGUIN, Elida. **O Idoso: Aqui e Agora**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

VEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**. Porto Alegre, n. 3, vol. XI, 2016.

VERITY, Robert et al. Estimates of the severity of coronavirus disease 2019: a model-based analysis. **The Lancet: Regional Health**. United Kingdom, v. 20, p. 669-677, jun. 2020. Disponível em: <[https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099\(20\)30243-7/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099(20)30243-7/fulltext)>. Acesso em 04.07.2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19.** 11 March 2020. Disponível em <<https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>>. Acesso em 13.07.2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard.** Disponível em <<https://covid19.who.int/>>. Acesso em 25.01.2021.